

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO URGENTE
RISCO DE PERECIMENTO DE DIREITO

ESPÓLIO DE HUMBERTO GANDARA BARUFI,

representado por sua inventariante Sra. Ana Faudenir Silva Gandara, adiante qualificada, e **ANA FAUDENIR SILVA GANDARA**, brasileira, viúva, portadora do RG nº 16.395.642 SSP/SP e do CPF nº 273.337.348-03, produtores rurais estabelecidos no Município de Bady Bassitt, nesta Comarca de São José do Rio Preto, na Rodovia BR 153, KM 78,5, Chácara Margarida, Caixa Postal 15, CEP: 15115-000, com inscrição no CNPJ sob oº 07.922.918/0002-29 (**“GRANJA BARUFI”**), por seus advogados (DOCS. 01/04 – Procuarações, substabelecimento, alvará judicial, termo de compromisso de inventariante e atestado de óbito), vêm, respeitosamente, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº. 11.105/2005 (**Lei de Recuperação de Empresas – “LRE”**), requerer sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

I – PRELIMINARMENTE – FORO COMPETENTE (PRINCIPAL ESTABELECIMENTO)

1. Os **REQUERENTES** têm seu principal estabelecimento empresarial no Município de Bady Bassitt, Estado de São Paulo, na Rodovia BR 153, KM 78,5, Chácara Margarida, Caixa Postal 15, CEP: 15115-000, razão pela qual, nos termos do artigo 3º da Lei de Recuperação de Empresas, o Foro desta Comarca de São José do Rio Preto é competente para apreciar e processar o presente pedido.

II – PRELIMINARMENTE – URGÊNCIA DO PEDIDO

2. Ainda preliminarmente, esclarecem os **REQUERENTES** que, pelas razões que serão melhor delineadas no próximo tópico, têm enfrentado severas restrições para operar no mercado financeiro, de onde advém parte importante dos recursos que utilizam para a manutenção das suas operações, tendo se tornado urgente a distribuição e apreciação do presente pedido de recuperação judicial.

3. As instituições financeiras, cientes da frágil situação financeira dos **REQUERENTES**, têm se recusado a renovar linhas de crédito e a manter aquelas já contratadas, ameaçando de forma expressa ou velada tomar medidas judiciais e extrajudiciais que poderão inviabilizar o prosseguimento do negócio, cuja viabilidade será demonstrada e contemplada no Plano de Recuperação Judicial que será apresentado a tempo e modo.

4. **Assim, a fim de se evitar prejuízo grave e até mesmo irreparável, consistente na paralisação das atividades da empresa, em detrimento não só da massa de credores, mas, sobretudo, de seus empregados e respectivas famílias, além das famílias dos inúmeros parceiros, fica requerida a distribuição e apreciação urgente do presente pedido (artigo 52 da LRE).**

III – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5. A Lei de Recuperação de Empresas estabelece, em seu artigo 48, os requisitos para o requerimento da Recuperação Judicial. São eles:

- (a) exercício da atividade por mais de 2 (dois) anos;
- (b) não ser falido e, se o tiver sido, que estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- (c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; e

(d) não ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperação de Empresas.

6. Os **REQUERENTES** preenchem a totalidade dos aludidos requisitos, estando, portanto, plenamente hábeis a propor e negociar o Plano de Recuperação Judicial.

7. Isso porque, conforme determina o artigo 1º da Lei 11.101/05 aplicam-se os seus dispositivos a todos aqueles que se caracterizam como empresário ou sociedade empresarial.

8. Com efeito, no que diz respeito ao requisito do item “a” acima, os **REQUERENTES** apresentam (i) o registro no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) atestando tal inscrição desde 2007 (DOC. 05), (ii) as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos anos-calendário 2012, 2013, 2014 e 2015 (DOCS. 06/09) e (iii) o comprovante de Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP - inscrição estadual nº 195.064.340.113 atestando inscrição em 14/04/2007 (DOC. 10) denotando de maneira insofismável o preenchimento desse requisito pelos **REQUERENTES**.

9. Oportuno consignar que, em análise do tema a luz do artigo 966 do Código Civil, a Min. Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça já ponderou que:

“segundo se infere dessa norma, empresário é a pessoa, física ou jurídica , que exerce de forma habitual e organizada atividade econômica voltada à produção ou à circulação de bens ou de serviços. Nessa medida, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário”¹.

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.115 - MT (2010/0083724-4), DJe: 07/10/2013

10. Importante ressaltar que a despeito de exercer atividade com nítido caráter empresarial há vários anos (muito mais que os dois anos mínimos exigidos pela LRE, como provam os documentos acima listados, circunstância suficiente para fundamentar o presente pedido de recuperação judicial), os REQUERENTES providenciaram suas inscrições perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) para preencher a formalidade do art. 51, inciso V, da LRE (DOCS. 11/12). Isso como se já não bastasse o cadastramento do REQUERENTES na Receita Federal (CNPJ) e na qualidade de contribuintes perante a Secretaria da Fazenda do Estado, provas aptas a tal finalidade.

11. No caso em tela, os **REQUERENTES** (o Sr. Humberto sucedido por seu espólio e sua esposa e inventariante, Sra. Ana) há décadas exploram a atividade rural de maneira organizada empresarialmente e de forma a promover a economia local, comprovando o longínquo exercício da atividade e, sobretudo a importância da manutenção da empresa.

12. Nesse passo, Theotônio Negrão, José Roberto G. Gouvêa, Luís Guilherme a. Badiolo e João Francisco N. da Fonseca (CPC, S. Paulo, Saraiva, 45ª ed., 2013, p. 1523, nota 1ª ao art. 48 da Lei 11.101/2005) ensinam que o requisito "exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial" não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. E a jurisprudência ratifica, já tendo deliberado nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma Resp nº 1.193.115/MT Rel. Min. Sidnei Beneti j. 20.08.2013, DJe 07.10.2013).

13. Não bastasse, é importante destacar que – ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) – o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expreso do art. 971 do CC.

14. O tema em pauta, da recuperação do devedor em crise, é de grande relevância, na medida em que a ordem econômico-social tem seu alicerce na atividade empresarial. Daí advém a necessidade de preservação das empresas que passam por dificuldades episódicas – como é o caso dos **REQUERENTES** - desde que a manutenção de suas fontes produtivas, dos empregos e dos interesses dos credores se revelem viáveis.

15. Sobre a matéria, aliás, valiosa a lição de Manoel Justino Bezerra Filho²: “A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo “a manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu. (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130/131).

16. Neste sentido, como assentando em 22/09/2014 no Agravo de Instrumento nº 2037064-59.2013.8.26.0000, julgado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador José Reynaldo e com citação de diversos precedentes **(DOC.13)**:

EMENTA

*“Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. **Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo.** Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido.” (g.n.)*

² Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130/131)

17. Pedem vênia os REQUERENTES para transcrever trecho do v. acórdão:

“(.....)”

No mérito, os documentos acostados à petição inicial da demanda e reproduzidos no instrumento às fls. 53/248 e 728/737, principalmente, demonstram que todos os requerentes são produtores rurais por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes como empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil (...) formado há aproximadamente 3 (três) décadas para a exploração das atividades rurais de plantio, colheita, transporte, industrialização e comercialização de cana de açúcar, álcool e aguardente.

Assim, torna-se irrelevante o fato, alegado pela agravante, da proximidade entre as datas de ajuizamento da recuperação judicial e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Isto porque se mantém firme a jurisprudência no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. [...] g.n.

18. Finalmente, já no que toca aos requisitos dos itens “b”, “c” e “d” do parágrafo 5º desta inicial, a comprovação se faz por meio de certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**DOCS. 14/17**)

19. Sendo assim, preenchendo os **REQUERENTES** os requisitos legalmente estabelecidos, é perfeitamente cabível o presente pedido de Recuperação Judicial.

IV - DA JUSTIFICATIVA ECONÔMICA

20. Os **REQUERENTES** apresentam a seguir as justificativas para sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, discorrendo acerca de seu histórico, suas áreas de atuação e das circunstâncias que a levaram a buscar na recuperação judicial o meio de sobrevivência dos negócios explorados.

A) HISTÓRICO E ATUAÇÃO DO REQUERENTE

21. Os **REQUERENTES** desde 1974 atuaram na criação de frangos para corte e na produção de ovos, sob o nome fantasia **GRANJA BARUFI®**. A atividade, sem qualquer solução de continuidade, vem sendo mantida pelo espólio, representado pela inventariante, após o falecimento do titular.

22. Desde o início de suas atividades os **REQUERENTES** sempre pautaram seu crescimento no planejamento e visão de longo prazo, reinvestindo resultados no próprio negócio e adotando políticas rígidas de austeridade e geração de valor. O negócio, que começou com a criação quase que familiar de frangos para abate e produção de ovos tomou, ao longo dos anos, proporções empresariais bastante expressivas, gerando hoje 74 empregos diretos, cerca de 75 prestadores de serviços indiretos (transportes e integrados) e mais cerca de 30 granjeiros integrados, além dos demais parceiros, como: Fretistas, etc.

23. Nos últimos anos, inclusive, os **REQUERENTES** realizaram os seguintes investimentos:

INVESTIMENTOS GRANJA BARUFI		
DESCRIÇÃO	ANO	VALOR
CONSTRUÇÃO 04 BASES SILOS GRANELEIROS	2010/2012	R\$ 371.291,80
4 SILOS COMIL	2010/2012	R\$ 600.000,00
MATRIZ - MACHOS E FÊMEAS	2015/2016	R\$ 1.269.794,88
EXTRUSORA	2013/2014	R\$ 1.268.387,00
EXPANSÃO BARRACÃO FABRICA RAÇÃO	2015/2016	R\$ 208.000,00
AQUISIÇÃO DE GERADOR 4	2011/2014	R\$ 193.000,00
TOTAL		R\$ 3.910.473,68

24. E, graças a sua política de gestão e ao esforço de seus colaboradores, os **REQUERENTES** foram capazes de enfrentar com êxito as grandes crises que afetaram o setor ao longo da última década, dentre as quais aquelas causadas pela gripe aviária, no ano de 2007, a crise mundial de 2008, a crise de alta dos preços e diminuição dos prazos dos insumos em 2011 e a sucessão da empresa em decorrência do falecimento do antigo dirigente em 2011.

25. É importante salientar que, após as grandes crises do setor acima citadas, diversas empresas que atuavam no mesmo segmento dos **REQUERENTES** não conseguiram manter suas atividades.

26. Em resumo, a operação dos **REQUERENTES** pode ser ilustrada na tabela a seguir:

Relatório Capacidade Produtiva				
Local	Capacidade de produção			Empregados
<i>Produção de frangos Integração</i>				
Bady Bassitt	R\$ 2.291.906,40	292.335	Aves/mês	73
<i>Produção de ovos</i>				
Bady Bassitt	R\$ 481.539,29	553.493	Ovos/mês	0
<i>Produção de Matrizes</i>				
Bady Bassitt Lote 01	R\$ -	34.754	Aves/M/F	0
Bady Bassitt Lote 02	R\$ -	34.811	Aves/M/F	0
<i>Produção de Bovino</i>				

Bady Bassitt	R\$	182.467,50	117	cabeça/ano	0
Mendonça	R\$	404.307,50	311	cabeça/ano	1
Produção de Cana de Açúcar					
Mendonça	R\$	449.371,71	6.339	Ton/Safra	0
Total de empregados					74

27. Os **REQUERENTES** têm as seguintes filiais

(DOC.32):

ENDEREÇO	CIDADE	ATIVIDADE	CNPJ	I.E.
SITIO SÃO JOSÉ	GUAPIAÇU	criação de FRANGOS P/CORTE	07.922.916/0011-10	323.010.715.112
ESTANCIA MARIA LUIZA	MONTE APRAZIVEL	criação de FRANGOS P/CORTE	07.922.916/0010-39	462.018.937.111
SITIO SÃO JUDAS TADEU	CEDRAL	criação de FRANGOS P/CORTE	07.922.916/0005-71	262.007.241.117
FAZENDA GAIVOTAS	POTIRENDABA	criação de FRANGOS P/CORTE	07.922.916/0003-00	556.075.126.111
FAZENDA SANTO ANTONIO	JOSÉ BONIFÁCIO	criação de FRANGOS P/CORTE	07.922.916/0014-62	405.035.604.112
GRANJA SÃO JOÃO	CATIGUÁ	criação de FRANGOS P/CORTE	07.922.916/0015-43	261.007.674.114
CHÁCARA MARGARIDA	BADY BASSITT	criação de FRANGOS/BOVINOS P/CORTE - PRODUÇÃO DE OVOS	07.922.916/0002-29	195.064.340.113
FAZENDA SANTA ANA	MENDONÇA	criação de BOVINOS P/CORTE - CULTIVO DE MILHO	07.922.916/0001-48	443.053.953.119
FAZENDA FARTURA	MENDONÇA	CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR - CRIAÇÃO DE BOVINOS P/CORTE	07.922.916/0007-33	443.007.083.112
SITIO SANTA ISABEL	MENDONÇA	CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR - CULTIVO DE MILHO	07.922.916/0012-09	443.007.739.110

B) HISTÓRICO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUAL NECESSIDADE DE CAIXA

28. Uma conjunção de fatores macro e micro-econômico contribuíram decisivamente para a deterioração da saúde financeira dos **REQUERENTES** desde o ano de 2015 até 2016, a saber:

a) fortíssima elevação cambial, amplamente noticiada, ocorrida desde o início de 2015, implicou no expressivo aumento do preço dos insumos necessários à produção de frango, especialmente milho e farelo de soja;

b) o preço do frango vivo (jan/15 = R\$ 2,32kg e mai/16 = R\$ 2,50kg), embora tenha sofrido um pequeno aumento (8%) em reais entre janeiro de 2015 e maio de 2016, não chegou nem perto da inflação do período ou da variação dos insumos (milho = 90%);

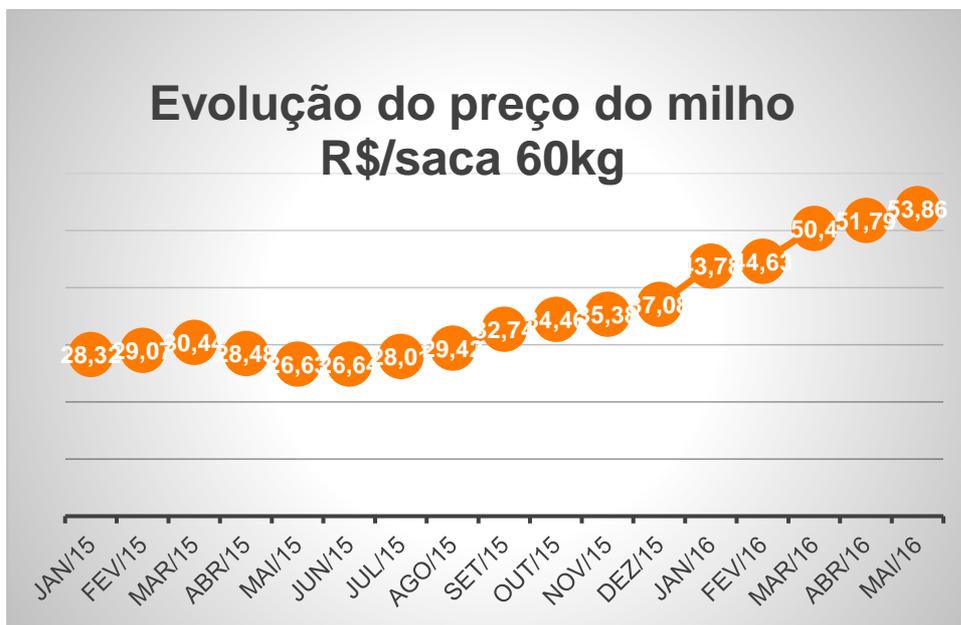
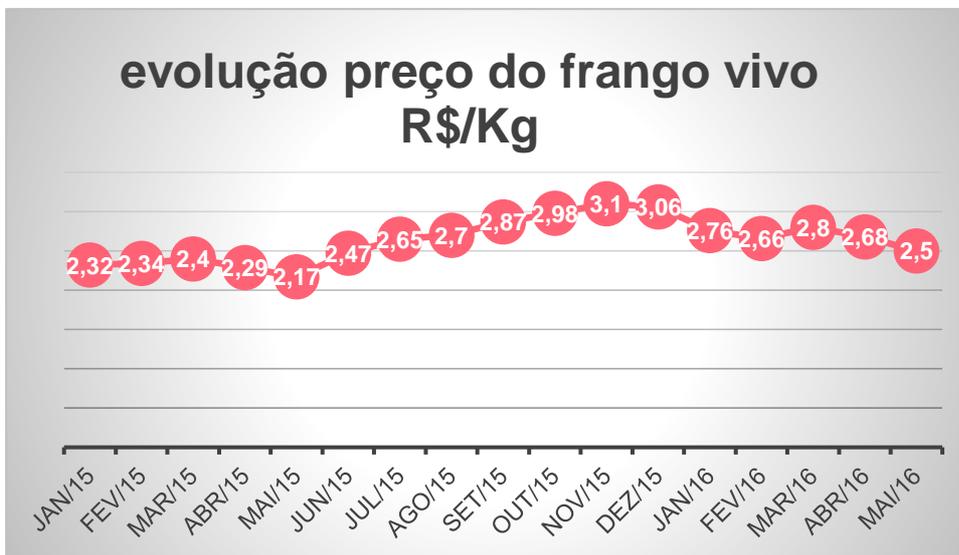
c) O milho, que é o principal insumo na composição de custos do frango, representando 25% (vinte e cinco por cento), sofreu alta de 90% (oitenta e nove por cento) no valor da saca, comparando-se janeiro de 2015 com maio de 2016, saindo de R\$ 28,32 (vinte e oito reais e trinta e dois centavos) e atingindo um pico de R\$ 53,86 (cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) em maio de 2016; ocorrendo também um aumento substancial no preço da soja e da energia elétrica;

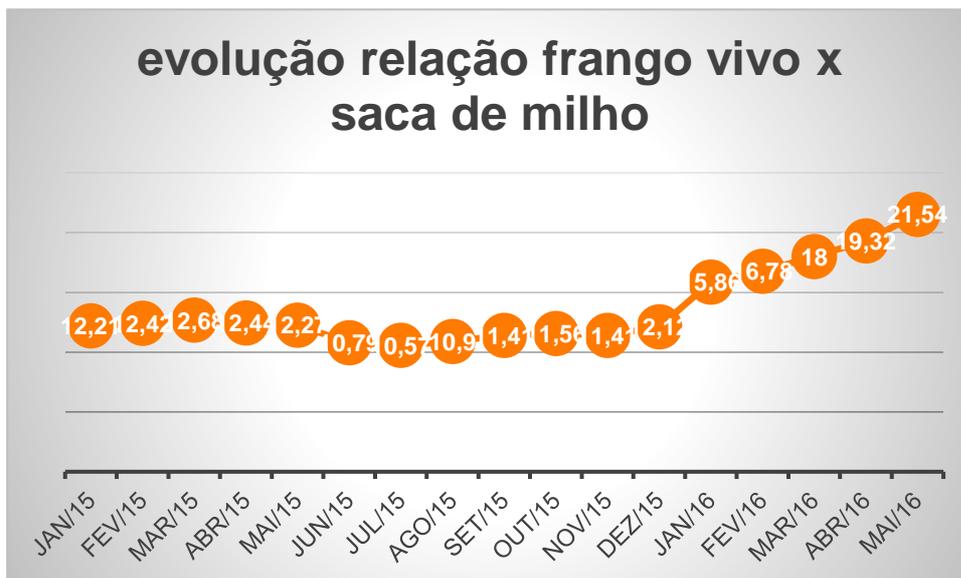
d) em janeiro/2015, 12,21 kg de frango vivo eram suficientes para adquirir uma saca de 60kg de milho, enquanto que em maio/2016 são necessários 21,54 kg de frango para adquirir a mesma saca de 60kg de milho, ou seja, os **REQUERENTES** tiveram um aumento substancial dos principais insumos sem que houvesse a possibilidade de repasse para o preço de venda do frango vivo;

e) a situação financeira brasileira em 2015 e 2016 provocou significativa redução de créditos bancários, aumentos excessivos dos juros e muitas dificuldades para renovação de linhas de créditos, obrigando os **REQUERENTES** a reduzir a produção;

f) o segmento de proteína animal, de um modo geral, passa por um momento de crise generalizada, o que provoca desconfiança do sistema financeiro e dos fornecedores e, conseqüentemente, inibe, restringe as compras a prazo e onera o pouco crédito que possa existir neste segmento.

29. Os gráficos abaixo ilustram as informações acima mencionadas:





30. Reflexo dessa situação é o grande número de empresas do setor que ingressaram com pedidos de recuperação judicial nos últimos meses, como por exemplo. GT FOODS Group (Maringá, PR), Globaves (Cascavel, PR), Avícola Paulista (Louveira, SP), BR Frango (Santo Inácio, PR), dentre outras.

V - DO MEIO DE RECUPERAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

31. A partir de estudo econômico-financeiro que já vem sendo desenvolvido pelos **REQUERENTES**, de maneira profunda e criteriosa, os **REQUERENTES** pretendem reunir condições de definir seus meios de recuperação, nos termos do artigo 50 da Lei de Recuperação de Empresas.

32. Com esta definição, os **REQUERENTES** elaborarão seu Plano de Recuperação, o qual será devidamente apresentado no termo legal, qual seja, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

VI – DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS

33. Tendo realizado a exposição das causas concretas da sua situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira enfrentada, os **REQUERENTES**, além dos documentos já antes referidos, instrui o

presente pedido com os seguintes documentos, conforme exige o artigo 51 da Lei de Recuperação de Empresas:

- (a) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este pedido (DOC. 18/22);
- (b) a relação dos credores dos **REQUERENTES** (DOC. 23);
- (b) a relação dos empregados do **REQUERENTES** (DOC.24);
- (c) certidão de regularidade/inscrição dos **REQUERENTES** expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) (DOC.11/12);
- (d) a relação dos bens particulares dos **REQUERENTES** e da inventariante (DOC.25);
- (e) os extratos atualizados das contas bancárias dos **REQUERENTES** e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (DOCS.26/28);
- (f) certidões dos cartórios de protestos (DOC.29); e
- (g) a relação, subscrita pelos **REQUERENTES** (o Espólio representado pela Inventariante), de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (DOCS. 30/31).

IV – DA CONCLUSÃO

34. Como se infere do acima exposto, os **REQUERENTES** reúnem todos os requisitos e condições para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

V – DOS REQUERIMENTOS

35. Diante do exposto, o **REQUERENTES** requerem, com a necessária urgência, seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação, ordenando-se:

- (a) a nomeação do administrador judicial;
- (b) a suspensão de todas as ações ou execuções contra os **REQUERENTES** e avalistas/fiadores, na forma do art. 6º da LRE;
- (c) a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo e do Municípios de Bady Bassitt; e
- (d) a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:
 - (d.1)** o resumo deste pedido e da decisão que houver deferido o processamento da recuperação judicial;
 - (d.2)** a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
 - (d.3)** a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei de Recuperações, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que será apresentado pelos **REQUERENTES** nos termos do artigo 55 da Lei de Recuperações.

36. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins meramente fiscais.

Nestes termos, pedem deferimento.

De São Paulo para São José do Rio Preto,
17 de outubro de 2016.

Gastão Meirelles Pereira
OAB/SP 130.203

Flavia Tiezzi C. de Azevedo Sodré
OAB/SP 253.877